RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.923 - MG (2022/0192676-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
		JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, CONVIVENTE SUPÉRSTITE E COLATERAIS DO FALECIDO. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 809). MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. INTERPRETAÇÃO DO PRECEDENTE À LUZ DE SUA *RATIO DECIDENDI*. IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS OU QUE NÃO SE AMOLDAM AO PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO, COMO MARCO TEMPORAL, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA QUE DIALOGA COM A SOLUÇÃO HETEROCOMPOSITIVA DO LITÍGIO ENTRE OS HERDEIROS. REPRESENTAÇÃO DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO À SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO E FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO QUE, NA HIPÓTESE DE ACORDO, OCORRE COM A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA QUE SE ORIENTA A PARTIR DO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS INTERPARTES IMEDIATAMENTE, AINDA QUE AUSENTE REGRA EXPRESSA CONFERINDO EXECUTORIEDADE IMEDIATA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CUJA FINALIDADE É VINCULAR O JUIZ, APÓS O EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS E PROCESSUAIS. PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VINCULAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE AS PARTES PARTILHAREM OS BENS EXTRAJUDICIALMENTE QUE REAFIRMA A DISPENSABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE OU EFICÁCIA DO ACORDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 809/STF QUE TEM POR FINALIDADE TUTELAR A SEGURANÇA JURÍDICA, A CONFIANÇA E A PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES, MAS NÃO PREMIAR AS CONDUTAS CONTRADITÓRIAS, A PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E A MÁ-FÉ. TESE, ADEMAIS, QUE VISA EQUIPARAR OS DIREITOS SUCESSÓRIOS ENTRE CONVIVENTES E CÔNJUGES, MAS NÃO PROÍBE QUE PARTES CAPAZES E CONCORDES DISPONHAM DO DIREITO MATERIAL DE MODO DISTINTO, INCLUSIVE NO MESMO SENTIDO DA REGRA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1- Ação de inventário e partilha ajuizada em 10/04/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2022 e atribuído à Relatora em 07/07/2022.
2- O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão dos colaterais da sucessão na hipótese em que as partes firmaram acordo submetido ao juízo do inventário na vigência do art. 1.790 do CC/2002, mas ainda não homologado judicialmente quando sobreveio o julgamento do tema 809/STF, que declarou a inconstitucionalidade da referida regra.
3- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas *"os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha"*, de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).
4- Embora as interpretações subsequentes da modulação de efeitos não devam acrescer conteúdo aquilo que o intérprete autêntico pretendeu, em caráter excepcional, proteger e salvaguardar, não se pode olvidar que determinadas hipóteses podem não ter sido contempladas pela modulação ou podem não se amoldar adequadamente à modulação.
5- Examinando-se a *ratio decidendi* do precedente firmado no julgamento do tema 809/STF, verifica-se que a modulação tem por finalidade preservar as relações finalizadas sobre as regras antigas (art. 1.790 do CC/2002), de modo que a eleição do marco temporal do trânsito em julgado da sentença de partilha dialoga perfeitamente com as hipóteses em que haverá solução heterocompositiva do litígio entre os herdeiros, pois esse será o momento em que, por decisão judicial meritória da qual não houve ou não cabe mais recurso, o litígio cessará em definitivo.
6- Para as hipóteses de solução autocompositiva, contudo, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e da conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha, especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível.
7- O art. 2.015 do CC/2002 não condiciona a produção de efeitos do acordo à prévia homologação judicial, não se inserindo essa hipótese no escopo da modulação de efeitos realizada no julgamento do tema 809/STF, uma vez que: (i) em se tratando de solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do autorregramento da vontade; (ii) ainda que ausente regra expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos *interpartes* imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e processuais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros; (iii) se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública, por igual razão o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de ação de inventário não depende de homologação judicial para ser reputado como válido.
8- É igualmente importante destacar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações, mas não para tutelar as posturas

contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé, como na hipótese em uma das partes celebra acordo em determinadas bases, mas, diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, insurge-se contra o acordo validamente celebrado.
9- A tese firmada no julgamento do tema 809/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional.
10- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.923 - MG (2022/0192676-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA e OUTROS, com base no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 21/01/2022.

Atribuído ao gabinete em: 07/07/2022.

Ação: inventário e partilha de bens de PAULO SOUZA CANABRAVA, ajuizada em 10/04/2007 (fls. 43/45, e-STJ).

Decisão interlocutória: deferiu a exclusão dos colaterais do falecido, ao fundamento de que, declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 pelo Supremo Tribunal Federal (tema 809/STF), a sucessão se rege pelos arts. 1.829, III, e 1.838, ambos do CC/2002, que defere a herança integralmente à convivente sobrevivente e exclui os colaterais, ainda que tenha havido composição entre as partes, mas ainda não homologada judicialmente (fls. 30/33, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por unanimidade, negou provimento ao agravo

de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – UNIÃO ESTÁVEL – AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES – EXCLUSÃO DOS COLATERAIS – LEGALIDADE – TEMA 809/STF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Aplica-se aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, o enunciado no tema de repercussão geral n.º 809/STF (RE 878694/MG), de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III do CPC, segundo o qual é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790.
> 2. A regra disposta no art. 1.838 do CC/02 estabelece que, na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, razão pela qual é escorreita a decisão que, nestes casos, exclui do procedimento os colaterais. Recurso desprovido. (fls. 2.385/2.390, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação aos arts. 6º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42) e 2.015 do CC/2002, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao confirmar a exclusão dos colaterais, violou ato jurídico perfeito e a manifestação de vontade das partes em partilhar os bens nos termos acordados; e (iii) violação ao art. 139, II e V, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao não homologar o acordo firmado, não teria zelado pela duração razoável do processo e pela técnica autocompositiva de litígios (fls. 2.429/2.444, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 2.525/2.528, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.923 - MG (2022/0192676-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
		JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, CONVIVENTE SUPÉRSTITE E COLATERAIS DO FALECIDO. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 809). MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. INTERPRETAÇÃO DO PRECEDENTE À LUZ DE SUA *RATIO DECIDENDI*. IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS OU QUE NÃO SE AMOLDAM AO PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO, COMO MARCO TEMPORAL, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA QUE DIALOGA COM A SOLUÇÃO HETEROCOMPOSITIVA DO LITÍGIO ENTRE OS HERDEIROS. REPRESENTAÇÃO DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO À SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO E FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO QUE, NA HIPÓTESE DE ACORDO, OCORRE COM A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA QUE SE ORIENTA A PARTIR DO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS INTERPARTES IMEDIATAMENTE, AINDA QUE AUSENTE REGRA EXPRESSA CONFERINDO EXECUTORIEDADE IMEDIATA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CUJA FINALIDADE É VINCULAR O JUIZ, APÓS O EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS E PROCESSUAIS. PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VINCULAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE AS PARTES PARTILHAREM OS BENS EXTRAJUDICIALMENTE QUE REAFIRMA A DISPENSABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE OU EFICÁCIA DO ACORDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 809/STF QUE TEM POR FINALIDADE TUTELAR A SEGURANÇA JURÍDICA, A CONFIANÇA E A PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES, MAS NÃO PREMIAR AS CONDUTAS CONTRADITÓRIAS, A PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E A MÁ-FÉ. TESE, ADEMAIS, QUE VISA EQUIPARAR OS DIREITOS SUCESSÓRIOS ENTRE CONVIVENTES E CÔNJUGES, MAS NÃO PROÍBE QUE PARTES CAPAZES E CONCORDES DISPONHAM DO DIREITO MATERIAL DE MODO DISTINTO, INCLUSIVE NO MESMO SENTIDO DA REGRA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1- Ação de inventário e partilha ajuizada em 10/04/2007. Recurso especial

interposto em 21/01/2022 e atribuído à Relatora em 07/07/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão dos colaterais da sucessão na hipótese em que as partes firmaram acordo submetido ao juízo do inventário na vigência do art. 1.790 do CC/2002, mas ainda não homologado judicialmente quando sobreveio o julgamento do tema 809/STF, que declarou a inconstitucionalidade da referida regra.

3- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas *"os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha"*, de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

4- Embora as interpretações subsequentes da modulação de efeitos não devam acrescer conteúdo aquilo que o intérprete autêntico pretendeu, em caráter excepcional, proteger e salvaguardar, não se pode olvidar que determinadas hipóteses podem não ter sido contempladas pela modulação ou podem não se amoldar adequadamente à modulação.

5- Examinando-se a *ratio decidendi* do precedente firmado no julgamento do tema 809/STF, verifica-se que a modulação tem por finalidade preservar as relações finalizadas sobre as regras antigas (art. 1.790 do CC/2002), de modo que a eleição do marco temporal do trânsito em julgado da sentença de partilha dialoga perfeitamente com as hipóteses em que haverá solução heterocompositiva do litígio entre os herdeiros, pois esse será o momento em que, por decisão judicial meritória da qual não houve ou não cabe mais recurso, o litígio cessará em definitivo.

6- Para as hipóteses de solução autocompositiva, contudo, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e da conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha, especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível.

7- O art. 2.015 do CC/2002 não condiciona a produção de efeitos do acordo à prévia homologação judicial, não se inserindo essa hipótese no escopo da modulação de efeitos realizada no julgamento do tema 809/STF, uma vez que: (i) em se tratando de solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do autorregramento da vontade; (ii) ainda que ausente regra expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos *interpartes* imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e processuais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros; (iii) se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública, por igual razão o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de ação de inventário não depende de homologação judicial para ser reputado como válido.

8- É igualmente importante destacar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações, mas não para tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé,

como na hipótese em uma das partes celebra acordo em determinadas bases, mas, diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, insurge-se contra o acordo validamente celebrado.
9- A tese firmada no julgamento do tema 809/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional.
10- Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.923 - MG (2022/0192676-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão dos colaterais da sucessão na hipótese em que as partes firmaram acordo submetido ao juízo do inventário na vigência do art. 1.790 do CC/2002, mas ainda não homologado judicialmente quando sobreveio o julgamento do tema 809/STF, que declarou a inconstitucionalidade da referida regra.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Para melhor compreensão da controvérsia, os recorrentes JOÃO, JOSÉ, DANTE e MARIA são irmãos do autor da herança, PAULO, que à época do falecimento convivia em união estável com a recorrida ANNAYSE.

02) No curso da ação de inventário, mais precisamente em 23/07/2013, as partes firmaram acordo por meio do qual, excluindo-se a parcela cabível à recorrida ANNAYSE por força de sua meação, partilhavam os demais bens e direitos da forma que estipularam, requerendo, conjuntamente, a homologação do plano de partilha consensual (fls. 250/260, e-STJ).

03) Anote-se que, nesse momento, ainda coexistiam no ordenamento jurídico brasileiro os arts. 1.790 e 1.829 do CC/2002, que disciplinavam, de maneira distinta, a sucessão entre conviventes e entre cônjuges, respectivamente, tampouco havia a afetação do tema relativo à inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

04) A ação de inventário não teve regular e célere processamento em virtude de questões processuais, inclusive relacionadas à condição de herdeira da recorrida ANNAYSE e à competência.

05) Quase quatro anos após a celebração do referido acordo (precisamente em 10/05/2017), mas antes de sua homologação na ação de inventário, sobreveio o julgamento do tema 809 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual *"é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002"*.

06) Naquele julgamento, relembre-se, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem modular temporalmente os efeitos da aplicação da tese acima enunciada, de modo que a referida solução deve *"ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública"*.

07) Mais de seis anos após o requerimento de homologação de acordo e mais de dois anos após o Supremo Tribunal Federal ter firmado a tese no tema 809, a recorrida ANNAYSE, em petição protocolada em 08/10/2019 (fls. 2.224/2.228, e-STJ), pleiteou a exclusão dos colaterais e o deferimento integral da

herança em seu favor, ao fundamento de que o regime sucessório agora vigente assim impunha, o que veio a ser deferido pela decisão agravada e confirmado pelo acórdão recorrido.

2. DA APLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 809/STF À HIPÓTESE EM QUE O ACORDO CELEBRADO É ANTERIOR À TESE, MAS AINDA NÃO HOUVE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º DA LINDB E 2.015 DO CC/2002.

08) Por ocasião do julgamento do RE 878.694/MG com repercussão geral reconhecida (tema 809), cujo acórdão foi publicado no DJe de 06/02/2018, o Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002"*.

09) Naquela assentada, o Supremo Tribunal Federal, levando em *"consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas)"*, entendeu por bem modular temporalmente os efeitos da aplicação da tese acima enunciada, de modo que a referida solução deve *"ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública"*.

10) Diante do panorama fático soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, não há dúvida de que o acordo foi firmado pelas partes antes da tese fixada no tema 809/STF. Quanto ao ponto, colhe-se do acórdão recorrido:

> De se ver, então, que, independentemente da manifestação pretérita da agravada pela formalização de acordo cedendo direito seu aos colaterais de seu falecido companheiro, a legislação em vigor na data do óbito em consonância com a interpretação dada pelo Excelso Tribunal, corrobora o pedido de exclusão dos colaterais.
> Não há razão nos argumentos dos agravantes que, em detrimento das manifestações reiteradas da inventariante pela exclusão dos colaterais, pretende ver homologado plano de partilha anterior, cujo teor já foi retificado pela agravante.
> Isso, sobretudo por ser ulterior à referida manifestação o julgamento do recurso extraordinário n.º 64.6721-STF, que, por força do disposto no artigo 927, III do CPC, aplica-se ao caso dos autos.

11) A lei incompatível com o texto constitucional padece do vício de nulidade e a consequência disso é que, como regra, a declaração de inconstitucionalidade produz efeito *ex tunc*, como leciona Luís Roberto Barroso:

> A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí por que a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato.
> Corolário natural da teoria da nulidade é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório – e não constitutivo – limitando-se a reconhecer uma situação preexistente. Como consequência, seus efeitos se produzem retroativamente, colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico. Disso resulta que, como regra, não serão admitidos efeitos válidos à lei inconstitucional, devendo todas as relações jurídicas constituídas com base nela voltar ao *status quo ante*. (BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 16).

12) Todavia, é conhecida a lição e o entendimento que conferem eficácia prospectiva (efeito *ex nunc*) às decisões que declaram a

inconstitucionalidade de lei, fundando-se em razões de diversas ordens – proteção à boa-fé, tutela da confiança, previsibilidade, pragmatismo e consequencialismo jurídico são algumas delas. A partir desses ideais é que se concebeu a denominada modulação temporal dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade.

13) Não se pode perder de vista, entretanto, que a retroatividade é a regra e que a modulação de efeitos é a exceção. Nesse sentido, leciona Teresa Arruda Alvim:

> Importante consignar, todavia, que a utilização indevida da modulação, transformando-a em regra, quando, na verdade, é exceção, pode ensejar mais insegurança jurídica e estimular a edição de leis inconstitucionais.
> A excepcionalidade desse instituto exige fundamentação qualificada.
> Trata-se de instituto que deve ser excepcionalmente usado, tanto no ambiente do controle concentrado, quanto no da alteração de precedentes/jurisprudência firme, sendo este último o objeto principal deste estudo. À época de sua concepção, foi visto como algo tão excepcional que o quórum para modular era (é) maior do que o exigido para a própria declaração de inconstitucionalidade. (ALVIM, Teresa Arruda. Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27).

14) Diante desse cenário, é correto afirmar que as interpretações subsequentes da modulação de efeitos não devem acrescer conteúdo exatamente aquilo que o intérprete autêntico pretendeu, em caráter excepcional, proteger e salvaguardar.

15) Estabelecidas essas premissas, é preciso examinar o acórdão do Supremo Tribunal que deu origem à tese fixada no tema 809, especificamente no que tange à modulação de efeitos:

> Por fim, não se pode esquecer que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Levando-se em

> consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.

16) Como se percebe, a preocupação do Supremo Tribunal Federal foi tutelar a confiança e conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (isto é, nas ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002), razão pela qual se fixou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade somente deverá alcançar os processos judiciais em que não houve trânsito em julgado da sentença de partilha.

17) É nesse contexto que deve ser interpretada a modulação de efeitos realizada no tema 809/STF que, embora tenha eleito expressamente o trânsito em julgado da sentença de partilha como o elemento definidor do regime sucessório aplicável, pode não ter considerado hipótese em que esse marco temporal não se amolde perfeitamente.

18) Com efeito, se a *ratio decidendi* do precedente indica que a modulação tem por finalidade preservar as relações finalizadas sobre regras antigas, é importante investigar se as relações jurídicas sucessórias somente se finalizam pela sentença de partilha transitada em julgado ou se as relações também podem ser finalizadas de outros modos, caso em que a modulação poderá, em tese, ter outro marco temporal, sem que isso implique em acréscimo de conteúdo ou desrespeito ao precedente.

19) De início, não há dúvida de que a eleição do marco temporal do trânsito em julgado da sentença de partilha dialoga perfeitamente com as

hipóteses em que haverá a solução heterocompositiva do litígio entre os herdeiros, na medida em que esse será o preciso momento em que, por decisão judicial meritória da qual não houve ou não cabe mais recurso, o litígio cessará em definitivo.

20) Para as hipóteses de solução autocompositiva, contudo, é preciso refletir se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha realmente seria o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles.

21) Em uma primeira leitura do art. 2.015 do CC/2002, poder-se-ia extrair a interpretação de que a referência expressa à homologação judicial seria uma condição *sine qua non* para a produção de efeitos da partilha consensual havida entre as partes capazes no curso de ação de inventário, mesmo nas hipóteses de soluções autocompositivas, de modo que, antes disso, não haveria que se falar em produção de efeitos da avença.

22) Contudo, essa eventual interpretação desconsidera, em primeiro lugar, a possibilidade de autorregramento da vontade pelas partes, sendo necessário diferenciar a produção de efeitos do ato jurídico *interpartes*, decorrência lógica e indissociável da celebração do acordo que as vincula imediatamente, e *erga omnes*, decorrente da homologação judicial a qual o juiz se vincula após o exame dos requisitos formais e processuais e que tem por finalidade, essencialmente, conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros.

23) Em segundo lugar, anote-se que a função precipuamente formal da sentença que homologa a partilha consensual é reafirmada pelo fato de que, em se tratando de pessoas capazes e concordes, como na hipótese, sequer é necessário a utilização da via judicial para a resolução da matéria relativa a direito

disponível.

24) Se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública (art. 2.015 do CC/2002), não há nenhuma razão para que o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de uma ação de inventário dependa de homologação judicial para produzir efeitos, ao menos, entre os transatores.

25) Em terceiro lugar, não se pode olvidar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caríssimos ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações jurídicas, mas não para tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé.

26) Ora, a recorrida ANNAYSE firmou acordo de partilha de bens com os irmãos de seu falecido convivente em julho/2013 e, sem nenhum pejo, não titubeou em pleitear a exclusão desses mesmos irmãos da sucessão em outubro/2019, não coincidentemente, aliás, após o julgamento do tema 809 pelo Supremo Tribunal Federal.

27) Fê-lo, por óbvio, por vislumbrar, na superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, ocorrida mais de seis anos após a avença, a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa do que aquela que havia pactuado, de forma livre e expressa.

28) Contudo, que o arrependimento posterior ou o simples oportunismo não são causas de invalidade ou de ineficácia do negócio jurídico, cuja nulidade ou anulabilidade obedece a requisitos e pressupostos próprios e específicos.

29) Em quarto lugar, é preciso destacar que a tese firmada pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 809 declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional, sem que haja nenhum vício quanto ao objeto da avença.

30) Finalmente, sublinhe-se que questão bastante semelhante foi recentemente examinada nesta Corte, que se posicionou no mesmo sentido do que agora se propõe, consignando que, na hipótese de acordo, a cessação definitiva do litígio entre os herdeiros não é a sentença homologatória, mas a celebração do próprio acordo de partilha com eficácia imediata *interpartes* (REsp 2.003.759/RJ, 3ª Turma, DJe 13/09/2022).

31) Em suma, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que a modulação de efeitos realizada pela Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 809, conquanto tenha estabelecido o trânsito em julgado da sentença de partilha como marco temporal definidor do regime sucessório, não se aplica à hipótese em que firmado acordo entre as partes, pendente, apenas, a prolação de sentença meramente homologatória, razão pela qual se conclui que o acórdão recorrido violou os arts. 6º da LINDB e 2.015 do CC/2002, prejudicado o exame da questão à luz dos demais dispositivos invocados.

32) Por derradeiro, pleitearam os recorrentes o provimento do recurso especial para *"determinar a homologação do acordo firmado entre as partes"*, o que é inviável, nesse momento, pois não houve o exame dos requisitos formais e processuais para a homologação do acordo pelo Juízo de 1º grau.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar ao Juízo de 1º grau que examine o acordo firmado entre as partes com vistas a homologá-lo, se presentes os requisitos formais e processuais próprios, sem arbitramento ou majoração de honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada por decisão interlocutória que não os fixou.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0192676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.050.923 / MG**

Números Origem: 10000211252184001 10000211252184002 10000211252184003 12521923720218130000 39368773220078130145

EM MESA JULGADO: 25/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
		JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 2050923 - MG (2022/0192676-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
		JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para refletir melhor sobre a matéria em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS SOUZA CANABRAVA e Outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que no ano de 2013, no curso de ação de inventário e partilha dos bens deixados por Paulo Souza Canabrava, proposta em 10/4/2007 (e-STJ fl. 44), ANNAYSE, inventariante e companheira do falecido, juntamente com os demais herdeiros, compuseram amigavelmente apresentando plano de partilha e requerendo a sua homologação ao juízo (e-STJ fls. 250-260).

Por meio de petição, protocolizada em 8/10/2019 (e-STJ fls. 2.224- 2.228), ANNAYSE, considerando a superveniente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida por ocasião do julgamento do RE nº 646.721/RS e do RE nº 878.694/MG, na sessão plenária de 10/5/2017, requereu a exclusão dos colaterais da sucessão e o reconhecimento da sua condição de única herdeira e sucessora.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de exclusão dos colaterais (e-STJ fls. 2.297-2.298).

Irresignados, os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento (e-STJ fls. 1-21).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – UNIÃO ESTÁVEL – AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES – EXCLUSÃO DOS COLATERAIS – LEGALIDADE – TEMA 809/STF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
1. Aplica-se aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, o enunciado no tema de repercussão geral n.º 809/STF (RE 878694/MG), de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III do CPC, segundo o qual é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790.
2. A regra disposta no art. 1.838 do CC/02 estabelece que, na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, razão pela qual é escorreita a decisão que, nestes casos, exclui do procedimento os colaterais.
Recurso desprovido" (e-STJ fl. 2.385).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.429-2.444), os recorrentes apontam violação dos artigos 6º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), 2.015 do Código Civil e 139, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

Sustentam que a não homologação do termo de partilha amigável atenta contra os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da primazia da solução autocompositiva dos litígios.

Asseveram, ainda, que, devido à natureza do negócio jurídico (acordo) celebrado entre as partes, perfeito e acabado, este não poderia ser afetado por legislação superveniente ou novas interpretações posteriores emitidas por Tribunais Superiores, pois violaria o princípio do *tempus regit actum*.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.463-2.468), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.474-2.478), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 2.525-2.528).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 24/4/2023, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conferindo provimento ao recurso especial, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Consoante bem delimitado pela ilustre Relatora, a controvérsia dos autos limita-se a definir se é admissível a exclusão dos colaterais da sucessão na hipótese em que as partes firmaram acordo submetido ao juízo do inventário na vigência do artigo 1.790 do Código Civil, mas ainda não homologado judicialmente quando sobreveio o julgamento do Tema 809/STF, que declarou a inconstitucionalidade da referida regra.

De início, registra-se que a matéria não é nova nesta Corte.

Idêntica discussão foi travada por esta egrégia Terceira Turma na assentada do dia 6/9/2022, nos autos do REsp nº 2.003.759/RJ, relatora a Ministra Nancy Andrighi, tendo sido firmada a convicção de que, para as hipóteses de solução autocompositiva, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha,

especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível conferindo eficácia e executoriedade imediata ao negócio jurídico celebrado.

O referido aresto ficou assim ementado:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 809). MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. INTERPRETAÇÃO DO PRECEDENTE À LUZ DE SUA RATIO DECIDENDI. IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS OU QUE NÃO SE AMOLDAM AO PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO, COMO MARCO TEMPORAL, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA QUE DIALOGA COM A SOLUÇÃO HETEROCOMPOSITIVA DO LITÍGIO ENTRE OS HERDEIROS. REPRESENTAÇÃO DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO À SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO E FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO QUE, NA HIPÓTESE DE ACORDO, OCORRE COM A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA, SOBRETUDO SE EXISTENTE CLÁUSULA QUE CONFERE EXECUTORIEDADE IMEDIATA AO ACORDO. SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA QUE SE ORIENTA A PARTIR DO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS INTERPARTES IMEDIATAMENTE, AINDA QUE AUSENTE REGRA EXPRESSA NESSE SENTIDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CUJA FINALIDADE É VINCULAR O JUIZ, APÓS O EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS. PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VINCULAÇÃO ÀS PARTES. POSSIBILIDADE DE AS PARTES PARTILHAREM OS BENS EXTRAJUDICIALMENTE QUE REAFIRMA A DISPENSABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE OU EFICÁCIA DO ACORDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 809/STF QUE TEM POR FINALIDADE TUTELAR A SEGURANÇA JURÍDICA, A CONFIANÇA E A PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES, MAS NÃO PREMIAR AS CONDUTAS CONTRADITÓRIAS, A PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E A MÁ-FÉ. TESE, ADEMAIS, QUE VISAM EQUIPARAR OS DIREITOS SUCESSÓRIOS ENTRE CONVIVENTES E CÔNJUGES, MAS NÃO PROÍBE QUE PARTES CAPAZES E CONCORDES DISPONHAM DO DIREITO MATERIAL DE MODO DISTINTO, INCLUSIVE NO MESMO SENTIDO DA REGRA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ASSENTADA EXCLUSIVAMENTE EM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA FINS DE PRÉ-PREQUESTIONAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO MATERIALIZADA TAMBÉM EM OUTROS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DISPENSABILIDADE DA PRÉVIA FIXAÇÃO NA SENTENÇA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS.*
>
> *1 - Ação de inventário e partilha ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 28/06/2021 e atribuído à Relatora em 27/04/2022.*
>
> *2 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido teria deixado de observar precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 da repercussão geral, especialmente no que se refere à modulação de efeitos; (ii) se a homologação judicial seria condição de validade ou eficácia do acordo firmado entre as partes; (iii) se seria admissível a condenação por litigância de má-fé; (iv) se seria admissível a condenação em honorários de sucumbência recursais na hipótese em que não houve o arbitramento da verba em 1º grau de jurisdição.*
>
> *3 - Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para apenas 'os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha', de modo a tutelar a confiança e a*

conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

4 - Embora as interpretações subsequentes da modulação de efeitos não devam acrescer conteúdo aquilo que o intérprete autêntico pretendeu, em caráter excepcional, proteger e salvaguardar, não se pode olvidar que determinadas hipóteses podem não ter sido contempladas pela modulação ou podem não se amoldar adequadamente à modulação.

5 - Examinando-se a ratio decidendi do precedente firmado no julgamento do tema 809/STF, verifica-se que a modulação tem por finalidade preservar as relações finalizadas sobre as regras antigas (art. 1.790 do CC/2002), de modo que a eleição do marco temporal do trânsito em julgado da sentença de partilha dialoga perfeitamente com as hipóteses em que haverá solução heterocompositiva do litígio entre os herdeiros, pois esse será o momento em que, por decisão judicial meritória da qual não houve ou não cabe mais recurso, o litígio cessará em definitivo.

6 - ***Para as hipóteses de solução autocompositiva, contudo, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e da conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha, especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível conferindo eficácia e executoriedade imediata ao negócio jurídico celebrado.***

7- De outro lado, os arts. 659 do CPC/15 e 2.015 do CC/2002 não condicionam a produção de efeitos do acordo à prévia homologação judicial, não se inserindo essa hipótese no escopo da modulação de efeitos realizada no julgamento do tema 809/STF, uma vez que: (i) em se tratando de solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do autorregramento da vontade, de modo que é lícito às partes conferir executoriedade imediata ao acordo; (ii) ainda que ausente regra convencional expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos interpartes imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros; (iii) se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública, por igual razão o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de ação de inventário não depende de homologação judicial para ser reputado como válido ou eficaz.

8 - É igualmente importante destacar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações, mas não para tutelar as posturas contraditórias, o venire contra factum proprium e as condutas despidas de boa-fé, como na hipótese em uma das partes celebra acordo com cláusula em que assume o compromisso de não se insurgir contra a avença, mas, diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, insurge-se contra o acordo validamente celebrado.

9 - A tese firmada no julgamento do tema 809/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional, sem que haja nenhum vício quanto ao objeto da avença.

10 - Se a condenação em litigância de má-fé ao fundamento de resistência injustificada ao andamento do processo não se assenta exclusivamente na oposição de embargos de declaração para fins de pré-questionamento, mas também em outras condutas da parte ao longo do procedimento, como a adoção de posturas contraditórias e a violação ao princípio da boa-fé, não há que se falar em ofensa à Súmula 98/STJ, tampouco em possibilidade de

exclusão da condenação imposta a esse título.
11- Se não houve a fixação de honorários sucumbenciais na sentença, não há óbice ao arbitramento de honorários em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal, tendo em vista o trabalho efetivamente desempenhado pelos patronos do vencedor.
12 - Não se conhece do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional quando as circunstâncias fáticas e jurídicas enfrentadas nos paradigmas são distintas daquelas examinadas no acórdão recorrido.
13 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido".
(REsp nº 2.003.759/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022 - grifou-se)

A mesma solução deve ser aplicada ao caso dos autos dada a similitude de bases fáticas.

Com efeito, a transação é um negócio jurídico bilateral por meio do qual os sujeitos de uma obrigação resolvem, mediante concessões recíprocas, prevenir ou terminar o litígio:

> *"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."* (Código Civil)

No âmbito do direito das sucessões, o artigo 2.015 do Código Civil permite a partilha amigável mediante acordo entre os interessados desde que os herdeiros sejam maiores e capazes:

> *"Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz".*

Por se tratar de um ato jurídico processual das partes, a transação produz efeitos imediatamente, independentemente de homologação judicial, na linha do que determina o artigo 200, *caput*, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*
> *Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial."*

Em outras palavras, após a conclusão da transação, por instrumento público ou particular, inclusive por termo nos autos, tem-se que o negócio jurídico se encontra perfeito e acabado, não sendo possível a nenhuma das partes arrepender-se unilateralmente, mesmo que o acordo esteja pendente de homologação judicial.

A partir do momento da celebração do acordo, suas cláusulas ou condições passam a obrigar definitivamente os contraentes, de sorte que sua anulação só se torna possível por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do que dispõe o artigo 849 do Código Civil:

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.*

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Na mesma direção, dispõe o artigo 657 do Código de Processo Civil:

"Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é caudalosa nesse sentido, consoante se colhe dos seguintes precedentes, colacionados a título exemplificativo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
*2. '**É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial.** Precedentes' (AgInt no REsp 1926701/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 15/10/2021).*
3. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do novo Código de Processo Civil.
4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa".
(AgInt no AREsp 1.952.184/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
*1. '**É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa'** (CC/2002, art. 849).' (AgInt no REsp 1793194/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).*
2. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp 1.922.351/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local

pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. ***Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário****. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. ***É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa'*** *(CC/2002, art. 849).*
2. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.
3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.
4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação.
6. ***Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.***
7. ***Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa'*** *(Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).*
8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.
9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.
10. Recurso especial não provido".
(REsp 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017 - grifou-se)

Não é outra a orientação da abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"(...)
A transação, como negócio jurídico destinado a extinguir litígio já deduzido em juízo, tem dois momentos distintos de eficácia:
(a) ***entre as partes, o ato jurídico é perfeito e acabado logo que ocorre a declaração de vontade convergente de ambos os litigantes;***
(b) para o processo, como fator de extinção da relação processual pendente, o efeito se dá no momento em que o juiz homologa o negócio jurídico concluído entre as partes.
A homologação é, pois, ato jurisdicional dotado, também, de dupla eficácia, já que, a um só tempo, põe fim à relação processual em curso e outorga ao ato negocial das partes a qualidade de ato processual, com aptidão para gerar a res iudicata e o título executivo judicial, conforme a natureza do acordo (CPC/2015, arts. 487, III, b, e 515).
O só acordo de vontades entre os litigantes, assim, já é negócio jurídico perfeito e acabado no que lhes diz respeito. *A sentença não é condição essencial de sua validade, tanto que pode haver transação antes do ajuizamento da ação, e, em tal hipótese, nenhuma necessidade há de sujeitar o negócio jurídico à aprovação da autoridade judiciária (Cód. Civ., arts. 840 e 842).*
Quando o dissídio já está posto em juízo, necessária se torna a homologação, porque seu efeito vai repercutir sobre a relação processual, que é de direito público e envolve também o juiz, único sujeito processual que tem poderes para extingui-la.
Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por

instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' *(Código Civil, art. 849).*

Por isso, enquanto não rescindida regularmente a transação, nenhuma das partes pode impedir, unilateralmente, que o juiz da causa lhe dê homologação para pôr fim à relação processual pendente. ***O certo é que, concluído, em forma adequada, o negócio jurídico entre as partes, desaparece a lide, e sem lide não pode o processo ter prosseguimento.***

Se, depois da transação, uma parte se arrependeu ou se julgou lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional. Entretanto, a lide primitiva já está extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

O arrependimento ou a denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial*".* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pág. 949 - grifou-se)

No caso em apreço, colhe-se dos autos que ANNAYSE, inventariante e companheira do falecido, mais de 6 (seis) anos após ter firmado acordo com os demais herdeiros, peticionou nos autos do inventário requerendo a exclusão dos colaterais da partilha, intitulando-se única herdeira e sucessora.

Para tanto, valeu-se da superveniente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, ocorrida por ocasião do julgamento do RE nº 646.721/RS e do RE nº 878.694/MG pelo Supremo Tribunal Federal, cuja modulação de efeitos nem sequer alcançava o caso dos autos em que, repita-se, acordado entre as partes o fim do litígio mediante autocomposição amigável, que dispensa o pronunciamento judicial acerca do mérito, situação não contemplada naquela limitação temporal.

Com essas breves considerações, voto no sentido de acompanhar a Relatora para conferir provimento ao recurso especial.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0192676-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.050.923 / MG**

Números Origem: 10000211252184001 10000211252184002 10000211252184003 12521923720218130000 39368773220078130145

EM MESA JULGADO: 23/05/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO CARLOS SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
OUTRO NOME	:	JOSE CARLOS DE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	DANTE SOUZA CANABRAVA
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA CANABRAVA MENDONÇA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR033550
RECORRIDO	:	ANNAYSE MARTINS DE FREITAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANDERSON SILVEIRA VALLE - MG057067
INTERES.	:	DELIO DE SOUZA CANABRAVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.